



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2027241 - MG (2022/0295786-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : THIAGO DA SILVA SIMAO
ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES RIOS - MG140103

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 112, § 6º, DA LEP. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA DATA-BASE PARA ÚLTIMA PRISÃO. PECULIARIDADE DO CASO SOB EXAME. APENADO EM CUMPRIMENTO DE PENA (PRISÃO DOMICILIAR) QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA E EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO. MANUTENÇÃO DA DATA-BASE FIXADA NA CORTE DE ORIGEM. PARECER ACOLHIDO.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2027241 - MG (2022/0295786-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : THIAGO DA SILVA SIMAO
ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES RIOS - MG140103

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 112, § 6º, DA LEP. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA DATA-BASE PARA ÚLTIMA PRISÃO. PECULIARIDADE DO CASO SOB EXAME. APENADO EM CUMPRIMENTO DE PENA (PRISÃO DOMICILIAR) QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA E EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO. MANUTENÇÃO DA DATA-BASE FIXADA NA CORTE DE ORIGEM. PARECER ACOLHIDO.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 1.0231.14.021131-0/005, assim ementado (fl. 85):

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – ACÓRDÃO DE RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE – DEMORA ENTRE O TRÂMITE LEGAL DE RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE E CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS – DATA DA FALTA PRATICADA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prática de falta grave enseja a fixação de nova data-base para obtenção de benefícios executórios, não se justificando sua nova alteração pela demora no cumprimento do trâmite legal de reconhecimento da prática da falta e execução do mandado de prisão do apenado.

Nas razões, o órgão ministerial aponta a violação do art. 112, § 6º, da Lei n 7.210/1984, sob a tese de que a data da última prisão do apenado deve ser o termo inicial para fins de concessão de benefícios na execução penal.

Afirma que, a Câmara Julgadora desconsiderou que o marco para obtenção de novos benefícios na execução penal é a data do cometimento da falta grave apenas

se o apenado sofreu os efeitos da sanção imediatamente após a falta, como a regressão cautelar de regime, o que não ocorreu no caso em tela (fl. 120).

Sustenta que, considerando que o recorrido somente sofreu os efeitos do reconhecimento de sua falta grave em 09/02/2021, quando o mandado de prisão fora cumprido, é essa a data que deve ser tomada como marco inicial para cálculo de futuros benefícios na execução penal. E [...], há que se diferenciar, na dicção do §6º do artigo 112, a situação do apenado que sofreu imediatamente as consequências da falta daquele outro que apenas teve reconhecida, muito tempo depois, a falta em sede de recurso ministerial. Equiparar tais situações é esvaziar, na segunda hipótese, as consequências do reconhecimento da falta, ferindo a individualização da pena (fls. 120 /121).

Ressalta que, mutatis mutandis, equiparar as duas situações seria o mesmo que equiparar a situação do condenado que se recolheu provisoriamente ao cárcere desde o delito por força de preventiva àquela do condenado que apenas se recolheu à prisão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Portanto, como a falta grave antes de seu reconhecimento era apenas uma pretensão do órgão ministerial que não gerou qualquer efeito na execução de pena, o “reinício da contagem do requisito objetivo” deve ter marco temporal a partir do momento em que a decisão do Tribunal passou a surtir efeitos, que no presente caso é quando foi efetivamente cumprido o mandado de prisão (fl. 121).

Ao final da peça recursal, requer o provimento do presente recurso, para que seja reformado o acórdão proferido pela Corte de origem, retificando o atestado de pena para que seja reconhecida como data-base para obtenção de benefícios executórios pelo apenado a data da última prisão, em 09/02/2021 (fl. 122).

A parte recorrida, apesar de regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. sendo o recurso especial admitido na origem (fls. 127/129).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da insurgência, nos termos do parecer assim ementado (fl. 143):

Recurso especial. Execução penal. Falta grave consistente na inobservância do dever de “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se” (artigo 50 – VI c/c 39 – II da LEP).

– Data-base. Dia do cometimento da infração disciplinar. Enunciado 534/STJ. Réu que no momento do reconhecimento da infração estava em regime semiaberto harmonizado, cumprindo prisão domiciliar em decorrência da pandemia de COVID. Demora na regressão de regime prisional não imputada ao recorrente.

– Promoção pelo conhecimento e não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Para elucidação do quanto requerido, do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos a respeito da data-base para a concessão de benefícios na execução (fls. 88/89 – grifo nosso):

[...]

Destaca-se que, de fato, há, no caso, uma situação fática peculiar, apontada pelo parquet, de consideração do tempo de pena em que esteve solto o apenado, em prisão domiciliar, como se em regime fechado estivesse. Contudo, a demora na regularização do regime de cumprimento de pena deu-se em razão da demora do próprio trâmite processual regular, sem qualquer ônus a ser imputado ao apenado.

Mormente em razão da ocorrência da pandemia do coronavírus no período, entre o fato praticado e o provimento do recurso do Ministério Público para o reconhecimento da falta grave também houve significativa demora na prestação jurisdicional.

Eventual fuga do paciente justificaria a fixação data-base como a data da última prisão, mas tal fato não ocorreu nos autos, frisa-se.

Sem respaldo, portanto, a reformulação da data-base para obtenção de benefícios da execução, no caso, para a última prisão do recorrente, tendo em vista que se trata do reconhecimento de falta grave, razão pela qual devem ser acolhidas as razões recursais.

No mesmo sentido manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça (fl. 10).

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, DÁ- SE PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão recorrida e manter como data-base para obtenção de benefícios executórios pelo apenado a data da última falta reconhecida, qual seja, 11/11/2019.

[...]

Pelos percuientes fundamentos, aos quais nada tenho a acrescentar, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, *in verbis* (fls. 145/147 - grifo nosso):

[...]

O acórdão impugnado não merece reparos.

Na espécie, o apenado cometeu falta grave em 11/11/2019, homologada apenas em 27/08/2020, após o julgamento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público. Na ocasião, o réu cumpria pena em regime domiciliar, em razão da pandemia do coronavírus. Por essa razão, determinou-se em 17/11/2020 a expedição de mandado de prisão, só cumprido em 19/02/2021. O tribunal de origem consignou que não houve fuga e que o processo tramitou regularmente, não sendo a demora no cumprimento do citado mandado atribuída ao réu.

Logo, aplicável o enunciado 534 STJ, que dispõe: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”

Importante ressaltar que não se trata aqui de unificação de penas, decorrente da prática de falta grave consistente na prática de crime doloso.

Logo, não faz sentido se considerar a data-base como o dia da “última prisão”, se o apenado estava efetivamente cumprindo a pena entre a data da infração disciplinar e o cumprimento do mandado de prisão para efetivar a regressão de regime, a fortiori quando a demora na prisão não ocorreu por sua culpa, como reconhecido pelo tribunal a quo.

Tais as circunstâncias, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento do recurso especial.

Com efeito, embora a prisão só tenha sido efetivada em data subsequente ao reconhecimento da falta grave, verifica-se que o apenado não deu causa ao atraso no cumprimento da ordem de prisão, inclusive porque cumpria pena em regime de prisão domiciliar em razão de situação de pandemia, de modo que há peculiaridade no caso que justifica a fixação da data em que perpetrada a falta grave como marco inicial para obtenção de benefícios na execução.

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. DELITO COMETIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 534/STJ. PARECER FAVORÁVEL DA ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Tocantins que negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo a decisão que homologou os cálculos da execução da pena, considerando a data da última prisão como marco inicial para a contagem do prazo para novos benefícios.

2. O recorrente praticou novo crime em 19/12/2017, durante o cumprimento de pena unificada, e foi preso em 23/11/2018. A defesa pleiteia a alteração da data-base para o cálculo dos benefícios penais para o dia da infração, e não da última prisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a data-base para o cálculo da progressão de regime e outros benefícios penais deve ser a data da última infração penal cometida ou a data da última prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime, reiniciando-se a partir do cometimento da infração, conforme a Súmula 534/STJ.

5. No caso, a data-base para o cálculo da progressão de regime deverá ser a data da última infração penal ocorrida no presídio, e não a data da nova prisão (quando do julgamento do novo crime, considerando como falta grave), uma vez que o recorrente já estava preso em cumprimento de pena, quando decretada a sua nova prisão.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 2.038.456/TO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0295786-5

REsp 2.027.241 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10231140211310005 10231140211310006 10231140211310007 103114011310005
14147920520218130000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : THIAGO DA SILVA SIMAO

ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES RIOS - MG140103

**ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025